

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

**Súmula:** Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

**Art. 2º.** Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal – Art. 205 a 214, Emenda constitucional nº 14/96, Lei 9242, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Paraná – Art. 177 a 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Siqueira Campos, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 3º.** Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, mobilizador e fiscalizador e de assessoramento, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Siqueira Campos.

**CAPÍTULO II**  
**DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º.** A o Conselho Municipal de Educação cabe:

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

- I – elaborar seu regimento e modifica-lo, quando necessário;
- II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação.
- III – participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução.
- IV – Acompanhar e avaliar a quantidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento.
- V – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo medidas e metas para a sua organização e melhoria.
- VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os Art.s 208 e 179, respectivamente. Das Constituições Federal e Estadual e emenda constitucional Federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Siqueira Campos – Art. 155.
- VII – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso á educação, as taxas de aprovação / reprovação e de evasão escolar.
- VIII – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídio para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos.
- IX – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação.
- X – analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação.
- XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais.
- XII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

XIII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino.

XIV – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados á rede municipal.

XV- opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente.

XVI – sugerir normas especiais para o ensino fundamental que atenda ás características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação.

XVII – pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município.

XVIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento ás conclusões, quando for o caso, as instâncias competentes.

XIX – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal.

XX – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais.

XXI – promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município.

XXII – elaborar relatório trienal de suas atividades, com o caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO III**

**COMPOSIÇÃO E MANDATO**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 28 (vinte e oito) membros, sendo 17 (dezessete) efetivos e 11 (onze) suplentes que será ocupado sempre pelo ultimo membro indicado pelo seu segmento na seguinte composição:

I – 02 (dois) membros do poder executivo e 01(um) suplente indicado pelo chefe do poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

II – 02 (dois) membros e um suplente representando os especialistas e diretores indicados pela categoria.

III – 05 (cinco) representante dos professores e 03 (três) suplentes, indicados pela classe de professores.

IV – 02 (dois) representantes das escolas da rede estadual e 01 (um) suplente indicado pela rede.

V – 01 (um) representante dos pais e 01 (um) suplente indicado pela categoria representante.

VI – 01 (um) representante dos servidores e 01 (um) suplente indicado pela categoria representante.

VII – 01 (um) representante das escolas particulares e 01(um) suplente indicado pelas respectivas escolas.

VIII – 01 (um) representante das entidades e associações e 01 (um) suplente indicado pelas organizações representativas.

~~IX – vetado~~

**Art. 6º.** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos

**Art. 7º.** O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

**Art. 8º.** Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e de 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas

**Art. 9º.** Será permitida a recondução sem limite de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

**Art. 10.** A função do Conselho será considerada serviço público relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizada por este.

**Parágrafo Único** - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as Reuniões Plenária, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte estrutura:

- I- O Plenário;
- II- A Presidência;
- III- A Secretaria Geral;
- IV- As Câmaras Setoriais

**SEÇÃO I**

**DO PLENÁRIO E DAS PESSOAS**

**Art. 12.** Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

**Art. 13.** O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros á sessão.

**Art. 14.** As sessões Plenárias são:

- I – Ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês.
- II – Extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos conselheiros.

§ - As sessões terão início, sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

**Art. 15.** A cada sessão Plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretária Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

**Art. 16.** As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

**SESSÃO II  
DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 17.** A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regulamento.

**§ - 1º.** A Presidência será ocupada pelo conselheiro indicado ou escolhido pelos membros do Conselho Municipal de Educação, podendo ser por eleição

**§ - 2º.** E em sua ausência ou impedimento, poderá ser exercida pelo Vice-Presidente.

**§ - 3º.** Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

**SESSÃO III  
DA SECRETARIA GERAL**

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

**Art. 18.** A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

§ - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pelo Departamento Municipal de Educação.

**Art. 19.** O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único - No seu impedimento, o Secretário Geral não será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

**Art. 20.** A Secretaria Geral manterá :

I - Livro de correspondência recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas.

II – Livro de atas das Sessões Plenárias

III – Livro de presença.

**SESSÃO IV**  
**DAS CÂMARAS SETORIAIS**

**Art. 21.** Ante aprovação do plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

**Art. 22.** As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

**Art. 23.** As Câmaras terão sua área do desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das câmaras serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 24.** O conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

**Art. 25.** Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação, pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Municipal de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

**Art. 26.** Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

**Parágrafo Único** - Parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

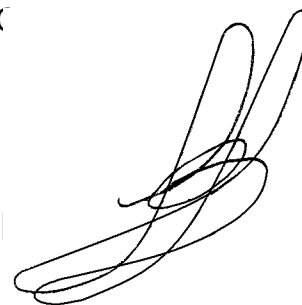
**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 015/95.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Legislação Municipal

**Lei n.º 041/2005**

Siqueira C

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

2005.